



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.901385/2013-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.183 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente DELL Computadores do Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE CALENDÁRIO. GLOSA. AUTO DE INFRAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS.

Os julgamentos do auto de infração por insuficiência de recolhimento de IPI e dos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI só fazem sentido se concomitantes. Sendo improcedente o auto de infração, é de se afastar as glosas efetuadas e determinar à unidade de origem que proceda ao encontro de contas estampado no PER/DCOMP apresentado, homologando total ou parcialmente, de acordo com o resultado da apuração e comprovação de todos os valores envolvidos.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar as glosas efetuadas e determinar à unidade de origem que proceda ao encontro de contas estampado no PER/DCOMP apresentado, homologando total ou parcialmente, de acordo com o resultado da apuração e comprovação de todos os valores envolvidos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

José Henrique Mauri - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os José Henrique Mauri (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, o qual segue transcrito:

Trata o presente de pedido de ressarcimento de crédito de IPI, feito através do PER/DCOMP nº 17555.94708.170912.1.1.01-2595, no valor de R\$ 21.696.235,93, referente ao 2º trimestre de 2009.

Ao crédito foram vinculadas as DCOMP abaixo relacionadas:

26605.55743.191112.1.3.01-5742	25595.51296.301112.1.3.01-7200
10210.20799.281212.1.3.01-0317	21883.28913.150113.1.3.01-6980

A Delegacia da Receita Federal em Campinas, através do Despacho Decisório, fl. 2.651, deferiu parcialmente o pedido. Reconheceu crédito de IPI no valor de R\$11.166.497,41, homologou parcialmente a DCOMP nº 26605.55743.191112.1.3.01-5742 e não homologou as demais.

Segundo consta na informação fiscal, fls. 2178/2179, foi lavrado auto de infração (cópia às fls. 1634/1666), que resultou na reconstituição da escrita fiscal e consequente redução do saldo credor ressarcível ao final do trimestre. Conforme relatado, foi constatada falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados com redução da alíquota do IPI, em razão de uso indevido de benefício fiscal (sobre bens de informática) instituído pela Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991 e por inobservância de alíquota de IPI.

Conforme descrição dos fatos constante de auto de infração, fls. 1634/1666, foram constatadas as seguintes infrações:

1. Falta de lançamento do imposto por ter o estabelecimento promovido a saída de produtos tributados com falta de lançamento nas notas fiscais relacionadas no demonstrativo “RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA SEM O DEVIDO DESTAQUE DO IPI – ANEXO IV”, folhas 1161/1171, por erro de alíquota. Período Março/2009 a junho/2011.

2. Falta de lançamento do imposto em virtude da indevida utilização da redução de alíquota prevista na Lei nº 8.248/91, com a redação modificada pelas Leis nº 10.176/2001, e nº 11.077/2004, nas saídas de bens de informática. Verificou-se a falta de lançamento em saídas de produtos ocorridas antes da inclusão desses produtos na Portaria Interministerial, e que foram relacionadas no Anexo II (fls. 259/330), e falta de lançamento nas saídas de produtos que nunca constaram na Portaria Interministerial, que foram relacionadas no Anexo III (fls. 381/385). Demonstrativo geral encontra-se às fls. 1172/1545, “RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA COM USO INDEVIDO DE BENEFÍCIO FISCAL – ANEXO V” – Período de Janeiro/2009 a junho/2011. As notas fiscais de saída fazem expressa referência à Portaria Interministerial MCT.MDIC.MF nº 985/2006, porém, esta Portaria, conforme pesquisa no portal da internet relativo ao Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT), não identifica inequivocamente os produtos/modelos discriminados nas notas fiscais.

Regularmente cientificada do Despacho Decisório, em 20/02/2014, a Recorrente, em manifestação de inconformidade, teceu os mesmos argumentos aduzidos na impugnação ao auto de infração do processo nº 10830.726826/2013-14.

Ao julgar a manifestação de inconformidade, a 3ª Turma da DRJ/BEL proferiu o Acórdão nº 01-31.457, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

*RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO
TRIMESTRE CALENDÁRIO.*

*Extinguindo-se o saldo credor de IPI do trimestre-
calendário, em virtude do lançamento de imposto e
reconstituição da escrita fiscal, indefere-se o pedido de
ressarcimento.*

*DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO.*

*Considera-se não homologada a declaração de compensação
apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a
existência do crédito apontado como compensável.*

A Recorrente apresentou recurso voluntário, no qual repisa as razões de sua manifestação de inconformidade e combate ponto a ponto a decisão de piso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme relatado, a matéria destes autos é a mesma do auto de infração formalizado no processo administrativo nº 10830.726826/2013-14.

É cristalino o fato de que o presente processo é totalmente vinculado a este outro, como bem apontou a decisão de piso:

A contribuinte transmitiu declarações de compensação com base em saldo credor de IPI do 1º trimestre de 2009. A DRF em Campinas deferiu parcialmente o pedido porque constatou falta de lançamento do imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados com redução da alíquota do IPI, em razão de uso indevido de benefício fiscal previsto na Lei nº 8.191/91, e por inobservância de alíquota de IPI. Em virtude da reconstituição da escrita fiscal e da lavratura de auto de infração, teria sobrado saldo credor a ser ressarcido inferior ao pedido.

O auto de infração, que contempla o período de apuração 01/2009 a 01/2011, consta do processo nº 10830.726826/2013-14, e que foi julgado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR em 12/12/2014, Acórdão nº 15-37.851, cópia às fls. 6988 a 7020. Abaixo transcrevemos o Voto constante do processo em referência, aprovado por unanimidade, que enfrentou as questões apresentadas no presente processo.

Por conseguinte, diante da vinculação deste julgamento ao do auto de infração, há que se aplicar a decisão proferida no processo nº 10830.726826/2013-14, cuja ementa foi assim redigida:

IPI. LEI DE INFORMÁTICA. BENEFÍCIO FISCAL. DISTINÇÃO ENTRE NOVO MODELO E VERSÃO DO MODELO HABILITADO. Mediante a juntada de laudos técnicos, demonstrado que os equipamentos objetos do auto de infração apresentam as características técnicas dos modelos já habilitados no incentivo fiscal e que são, portanto, versões, resultantes da combinação de características alternativas que podem pertencer a cada um dos modelos, conforme já constara no processo de habilitação, então não houve descumprimento da Portaria de concessão do benefício fiscal. Legítima a saída com as reduções de IPI.

PROVA. LAUDO TÉCNICO ELABORADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA. Nos termos do art. 30 do Decreto 70.235/72 cabe ao Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Ciência e Tecnologia, a elaboração de laudo visando ao esclarecimento de questões de natureza técnica postas ao deslinde dos órgãos julgadores administrativos, cujas conclusões sobre tais questões técnicas, devem ser acatadas pelas instâncias julgadoras.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Diante disso, como todo pedido de ressarcimento depende da existência de um crédito, o qual deve ser reconhecido na exata medida de sua comprovação, a Recorrente deve ter seu direito creditório analisado e apurado pela unidade de origem, dentro dos limites da decisão proferida no auto de infração.

Logo, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a unidade de origem proceda ao encontro de contas estampado no PER/DCOMP, homologando total ou parcialmente, de acordo com o resultado da apuração e comprovação de todos os valores envolvidos.

(Assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Processo nº 11080.901385/2013-21
Acórdão n.º **3301-004.183**

S3-C3T1
Fl. 7.798
